



Novo Marco Legal do Câmbio

Palestra realizada na Câmara de Comércio e Indústria
Japonesa do Brasil, em 17/05/2023.



Agenda



- 1** Visão Geral sobre o Novo Marco Cambial
- 2** Novo Regime Cambial
- 3** Principais Temas
- 4** Modificações legislativas
- 5** Informações para contato

Visão Geral sobre o **Novo Marco Cambial**

Data de entrada em vigor

30 de dezembro de 2022

Alterações e revogações trazidas pelo Novo Marco Cambial

**No total, foram modificadas 24 resoluções
do BCB, 5 do CMN, 15 circulares e 38 leis**

Propósito da nova legislação

**Simplifica, moderniza e
consolida legislação cambial**



Novo Regime Cambial

Legislação e regulamentação correlata

Lei 14.286 de 29 de dezembro de 2021: que dispõe sobre o mercado de câmbio brasileiro, o capital brasileiro no exterior, o capital estrangeiro no País e a prestação de informações ao BCB (Publicada no DOE 30/12/2021; em vigor a partir de 30/12/2022).

Principais Resoluções BCB (todas de 31/12/2022): atos da Diretoria Colegiada

- **Res. BCB 277/2022:** regulamenta em relação ao mercado de câmbio e ao ingresso no País e à saída do País de valores em reais e em moeda estrangeira.
- **Res. BCB 278/2022:** regulamenta em relação ao capital estrangeiro no País, nas operações de crédito externo e de investimento estrangeiro direto, bem como a prestação de informações ao BCB.
- **Res. BCB 279/2022:** regulamenta para dispor sobre o capital brasileiro no exterior.
- **Res. BCB 280/2022:** regulamenta em relação à definição de residente e de não residente a ser aplicada para pessoas físicas e jurídicas.
- **Res. BCB 281/2022:** regulamenta disposições transitórias a serem observadas em conjunto com a Res. BCB 278/22, em relação ao capital estrangeiro no País, nas operações de crédito externo e de investimento estrangeiro direto, bem como a prestação de informações ao BCB. **As disposições desta Resolução devem ser observadas até 31 de outubro de 2023.
- **Res. BCB 282/2022:** dispõe sobre a política, os procedimentos e os controles internos a serem adotados pelas instituições autorizadas a funcionar pelo BCB visando à prevenção da utilização do sistema financeiro para a prática dos crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, de que trata a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e de financiamento do terrorismo, previsto na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016.



Principais temas

Novidades trazidas pelo Novo Marco Cambial



**Pagamento
em moeda
estrangeira**



**Aplicação de
recursos
captados no
Brasil e no
exterior**



**Ingresso e
saída de moeda
nacional e
estrangeira do
Brasil**



**Conta
bancária de
domiciliado
no exterior**



**Prevenção à
lavagem de
dinheiro e
combate ao
terrorismo**

Modificações legislativas trazidas pelo Novo Marco Cambial

1 Compra e venda de moedas estrangeiras entre pessoas físicas **sem efeito cambial**



Legislação anterior

**vedação absoluta,
independentemente do valor**

Limitação legal (Art. 19 da Lei 14.286/21)

até USD 500.00 e de forma eventual

Expectativas

**fintechs e plataformas que operem no
modelo peer-to-peer**

2

Compensação privada de crédito entre residentes e não residentes no Brasil

Como era:

- Proibição da compensação privada de câmbio
- Todas as operações deviam ser conduzidas de forma individualizada e por meio de instituições autorizadas pelo BCB (Decreto-Lei 9.025/46 e Lei 4.131./62 - revogados)

Como está:

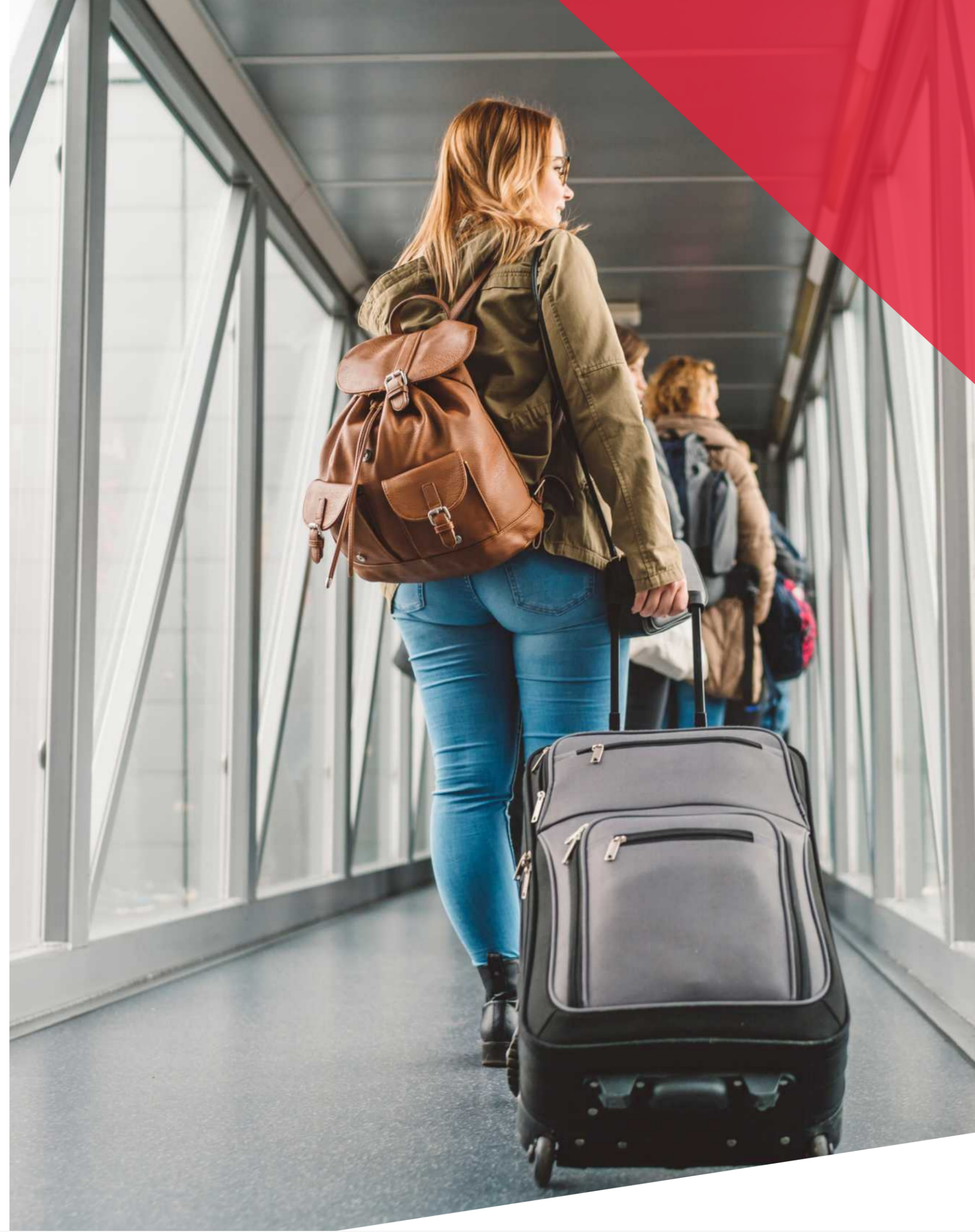
- O BCB ainda não se manifestou de forma específica sobre o assunto
- As Resoluções editadas ainda não enfrentaram o tema e a Lei deixa claro que a compensação deverá ser objeto de regulamentação pelo BCB



3

Ingresso e saída de valores até USD 10,000.00

O art. 14 da Lei 14.286/21 ampliou de **R\$10.000,00 (dez mil reais)** para **USD10,000.00 (dez mil dólares)** ou o **valor equivalente em outras moedas**, o limite de valor para o qual é dispensada a obrigatoriedade de ingresso ou saída do Brasil necessariamente por meio de instituições financeiras.



4

Ampliação das hipóteses de pagamento em moeda estrangeira

Observação:
Possibilidade de permissões adicionais pelo CMN, em especial a outros setores e atividades, quando tal medida for apta a mitigar o risco cambial e/ou aumentar a eficiência do negócio

- 01 Relações de comércio exterior de bens e serviços, englobando o seu financiamento e garantia
- 02 Contratos celebrados no Brasil em que uma das partes seja não residente (com exceção de contratos de locação de imóveis)
- 03 Contratos de leasing com captação em moeda estrangeira
- 04 Contratos de compra e venda de moeda estrangeira
- 05 Na exportação indireta
- 06 Contratos celebrados por exportadores em que a contraparte atue nos setores de infraestrutura

5

Tratamento equânime para contas de residentes e não residentes + contas em moeda estrangeira

Tratamento equânime

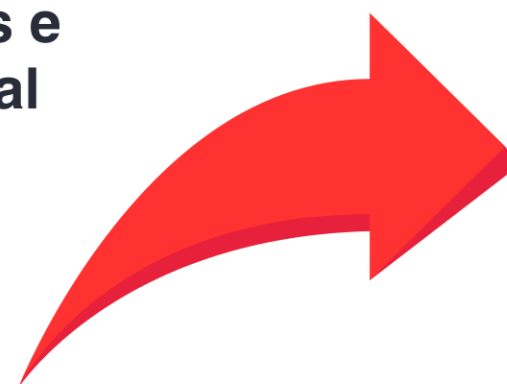
Às contas bancárias em reais de titularidade de residentes e de não residentes, bem como a capital estrangeiro e capital nacional

Rol taxativo de agentes econômicos

Manutenção de contas em moeda estrangeira no país dos agentes econômicos indicados no Art. 70 da Res. BCB 277/2022

Observação

Não há previsibilidade de abertura de conta de forma irrestrita a todos os tipos de clientes (PF ou PJ)



- agência de turismo ou prestador de serviços turísticos, tendo a conta movimentação restrita a recebimentos e pagamentos decorrentes de sua atuação no turismo emissivo ou receptivo;
- embaixadas, legações estrangeiras e organismos internacionais reconhecidos pelo Governo brasileiro, tendo a conta livre movimentação;
- empresa que atue na prestação de serviços postais, conforme o art. 2º da Lei nº 6.538, de 1978, tendo a conta movimentação restrita ao curso das sistemáticas de vale postal internacional, vedada movimentação de valores em espécie;
- emissores de cartões de crédito de uso internacional, tendo a conta movimentação restrita à efetivação de pagamentos ao exterior pela utilização em lojas francas e no exterior de cartões emitidos no Brasil, vedada movimentação de valores em espécie;
- estrangeiro transitoriamente no País e brasileiro não residente, observado que seus créditos são restritos a recursos oriundos do exterior e que os débitos se sujeitam a operação de câmbio no caso de transferência no Brasil para residente;
- entidades da administração direta e indireta da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, sendo que a conta deve ser vinculada a operação de crédito externo (contas designadas) concedido por organismos internacionais e agências governamentais estrangeiras e que, no caso de contas da União, devem ser observadas as condições estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional;
- empresas encarregadas da implementação e desenvolvimento de projetos do setor energético;
- sociedades seguradoras, resseguradoras e corretoras de resseguro;
- transportadores não residentes;
- instituições autorizadas a operar no mercado de câmbio; e
- empresas detentoras de direitos de exploração e produção de petróleo e gás natural.

6

Delegação de enquadramento da operação ao cliente e contrato de câmbio



instituição autorizada a operar no mercado de câmbio

- Identificação e pela qualificação de seus clientes e assegurar o processamento lícito de operações no mercado de câmbio
- Adoção de medidas e controles destinados a prevenir a realização de operações no mercado de câmbio para a prática de atos ilícitos, inclusive lavagem de dinheiro e o financiamento ao terrorismo (Art. 4º, §1º da Lei 14.286/21)
- Orientação e suporte técnico ao cliente (Art. 4º, §3º da Lei 14.286/21)

cliente

- Classificação da finalidade da operação no mercado de câmbio, nos termos do regulamento do BCB (Art. 4º, §2º da Lei 14.286/21)
- Tal classificação poderá, por consequência, influenciar ou não a tributação a ser considerada no evento de câmbio. Muitos bancos têm expressamente alertado que a nova lei, assim como a resolução, não altera os procedimentos de tributação das operações de câmbio, de forma que os clientes ainda estarão responsáveis pelo correto enquadramento tributário, recolhimento e prestação de informações à Receita Federal do Brasil.

6

Delegação de enquadramento da operação ao cliente e contrato de câmbio

"É livre a forma de celebração de operação de câmbio"
(at. 2º do Res. BCB 277/2022)

Isso quer dizer que não é mais necessário assinar um contrato de câmbio, entretanto, é necessário comprovar que as partes consentem com as condições pactuadas.

Operações de câmbio não necessitam de assinatura, mas sim uma confirmação (a partir de 02/01/2023)

Ou seja, a concordância do cliente às condições pactuadas ocorrerá conforme previsto no canal de contratação da operação.

A instituição autorizada a operar no mercado de câmbio pode requisitar ou dispensar informações e documentos comprobatórios

Tal requisição ou dispensa levará em consideração a avaliação do cliente e as características da operação.

Circular nº 3.978/2020:
critérios a serem adotados em relação às informações e aos documentos comprobatórios para fins de prevenção à lavagem de dinheiro e de combate ao financiamento ao terrorismo.

Contudo, é vedada a exigência de dados e documentos de clientes que estejam disponíveis em bases de dados públicas ou privadas de amplo acesso por parte das instituições autorizadas a operar no mercado de câmbio.

A instituição autorizada a operar no mercado de câmbio deve manter à disposição do BCB e conservar pelo período mínimo de 10 anos, contados do término do exercício em que ocorra o evento de contratação

Ou, se houver, de liquidação, cancelamento ou baixa da operação de câmbio: a comprovação do consentimento do cliente às condições pactuadas; as informações sobre a operação e os documentos comprobatórios que tenham sido coletados.



6

Delegação de enquadramento da operação ao cliente e contrato de câmbio

Resumo

O BCB definiu uma série de finalidades (enquadramentos de natureza), a serem utilizadas para duas faixas de valores: A) Até US\$ 50 mil (dólares dos Estados Unidos), o BCB sugere utilização de um rol de até 8 finalidades mais simples para estes enquadramentos. B) Acima de US\$ 50 mil (dólares dos Estados Unidos), há uma quantidade maior de finalidades a serem utilizadas, que possuem mais detalhes sobre as transações em câmbio. No entanto, o BCB dá a prerrogativa aos clientes que operarem até US\$ 50mil de utilizar quaisquer um dos dois róis de finalidades atualmente existentes, seja o rol mais simplificado, ou o rol mais detalhado. Basta ao cliente informar o código desejado.





Uso de capital brasileiro no exterior para operação de crédito e financiamento

Como era:

- Proibição de financiamento de operações fora do país com a utilização de capital captado no Brasil

Como está:

- Autorização para instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central para alocar, investir e destinar para operação de crédito e financiamento, no Brasil ou no exterior, recursos captados no país e no exterior
- Os agentes financeiros poderão realizar operações de investimento ou captação de recursos no exterior, desde que nos termos da regulamentação.



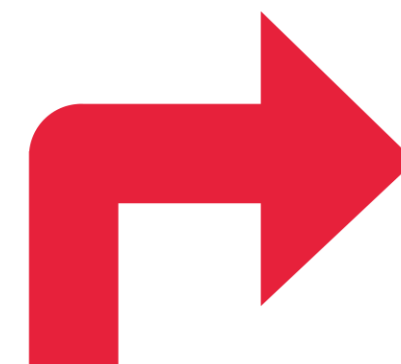
8

RDE-IED x SCE-IED

RDE-ROF x SCE-CRÉDITO

Como era:

Operações de crédito externo e de investimento estrangeiro direto estão sujeitas a registro declaratório eletrônico, por meio da inclusão de informações relevantes no Sisbacen–RDE, seja antes do ingresso de Recursos, seja em 30 dias contados do evento que lhe deu origem.



Como está:

O sistema de registro foi transformado em um sistema de prestação de informações para o BCB e utiliza o critério de proporcionalidade para estabelecer os requisitos de prestação de informações de operações de crédito externo e de investimento estrangeiro direto, considerando, para tanto, os valores envolvidos nas transações.

O que não mudou

A responsabilidade pela prestação da informação, quando aplicável, permanece com a empresa receptora -no caso de investimento estrangeiro direto - e com o devedor - no caso de operações de crédito externo.



8

RDE-IED x SCE-IED RDE-ROF x SCE-CRÉDITO

Resumo

As operações de crédito externo e de investimento estrangeiro direto de que trata esta Resolução devem ser observadas sua **legalidade, sua fundamentação econômica e a compatibilidade** com as condições usualmente observadas nos mercados internacionais.

A documentação comprobatória das operações deve ser **mantida pelo prazo de 10 anos**, contados a partir da conclusão da operação, no caso de crédito externo, ou do término da participação no capital social do receptor, no caso de investimento estrangeiro direto, podendo o BCB, durante esse período, solicitá-la ao devedor da operação de crédito externo ou ao receptor, sempre que considerar necessário.





RDE-IED x SCE-IED

RDE-ROF x SCE-CRÉDITO

Operações de Crédito Externo



Informações Gerais (1)

- É livre a contratação e a renegociação de operações de crédito externo em qualquer moeda.
- Os custos e as demais condições das operações de crédito externo devem manter compatibilidade com aqueles usualmente observados nos mercados internacionais e estar claramente definidos nos contratos das operações.
- Nas transferências financeiras deve constar nas informações da operação de câmbio o código operação de crédito externo em todas as transferências financeiras.
- As informações relativas aos não residentes envolvidos nas operações de crédito externo devem ser declaradas no CDNR previamente à prestação de informações.



RDE-IED x SCE-IED

RDE-ROF x SCE-CRÉDITO

Operações de Crédito Externo

Informações Gerais (2)

- A prestação de informações deve ser realizada tanto nos casos de ingresso de recursos no País quanto nos casos em que estes sejam mantidos no exterior, nas seguintes situações: I - empréstimo direto, emissão de títulos no mercado internacional, emissão de títulos de colocação privada no mercado interno e financiamento, inclusive de organismos internacionais, sempre que o valor da operação de crédito externo for igual ou superior a US\$1.000.000,00 ou seu equivalente em outras moedas; II - importação financiada de bens ou serviços com prazo de pagamento superior a 180 dias, sempre que o valor da operação de crédito externo for igual ou superior a US\$500.000,00 ou seu equivalente em outras moedas; e III - recebimento antecipado de exportação e arrendamento mercantil financeiro externo, com prazo de pagamento superior a 360 dias, sempre que o valor da operação de crédito externo for igual ou superior a US\$1.000.000,00 ou seu equivalente em outras moedas.
- Deve ser feita nova prestação de informações sempre que, após a primeira transferência financeira ou movimentação, ocorrer: I - alteração de data de vencimento; II - repactuação de condição financeira; ou III - alteração de devedor, exceto nos casos de reestruturação societária, sucessão ou ordem judicial.





RDE-IED x SCE-IED

RDE-ROF x SCE-CRÉDITO

Operações de Crédito Externo

Operações anteriores:

- O registro deve ser mantido atualizado até o término da operação, se enquadrada nas hipóteses obrigatórias.
- Não precisam ser atualizados os registros dos contratos de royalties, de serviços técnicos e assemelhados, de arrendamento mercantil operacional externo, de aluguel e de afretamento feitos antes da Res. 278/2022 entrar em vigor e os registros das operações de crédito externo efetuados anteriormente à vigência e não enquadrados nas hipóteses obrigatória.

Prazos:

- As operações devem ser declaradas no sistema de prestação de informações, até o ingresso dos recursos no País em operação contratada com ingresso ou em até 30 (trinta) dias após sua ocorrência em operações contratadas sem ingresso. Em caso de movimentações das operações, o prazo de 30 dias após a ocorrência também deve ser observado.



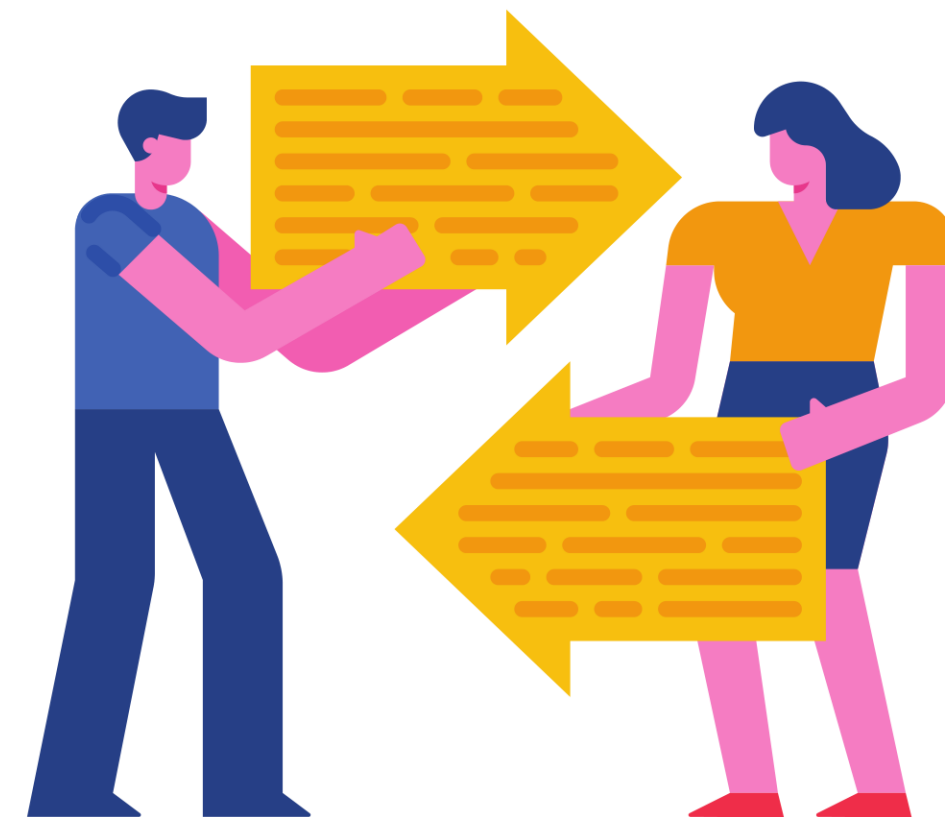


RDE-IED x SCE-IED

RDE-ROF x SCE-CRÉDITO

Resumo (1)

- A prestação de informações deve ser realizada pelo responsável tanto nos casos de ingresso de recursos no País quanto nos casos em que estes sejam mantidos no exterior. Assim, deixa de ser necessário o pedido de Autorização Especial para Remessa, nas situações em que o desembolso ou a entrega de mercadoria ocorra no exterior, sem ingressar no país;
- Nas operações de crédito externo em que o devedor é uma pessoa física ou pessoa jurídica do setor privado, a prestação de informações ao BCB passa a ser obrigatória apenas sobre aquelas de valor igual ou superior a um piso declaratório específico.
- Descontinuidade dos tipos de operação “Serviços de tecnologia” e “Arrendamento mercantil operacional, aluguel e afretamento”. Nota: pode ser enquadrada em importação financiada
- Passa a ser permitida a movimentação relativa à ordem de pagamento recebida do exterior ou enviada para o exterior de interesse de terceiro em reais relativas a operações sujeitas a prestação de informações no BCB.





RDE-IED x SCE-IED

RDE-ROF x SCE-CRÉDITO

Resumo (2)

- As movimentações de recursos de interesse próprio, em reais, envolvendo contas de não residentes no país não serão feitas via TIR. No entanto, se essas movimentações forem referentes a operações sujeitas a prestação de informações no BCB, será necessário incluir a declaração da movimentação manualmente para sensibilizar a operação no sistema.
- Passa a ser obrigatória a prestação de informações referentes a importação financiada de bens ou serviços com prazo de pagamento superior a 180 dias, sempre que o valor da operação de crédito externo for igual ou superior a US\$500.000,00 ou seu equivalente em outras moedas.
- A prestação de informações relativas a operações de debêntures de colocação privada no país, prestada dentro do tipo de operação empréstimo direto, foi ampliada para qualquer título de colocação privada no país.
- Passa a ser permitida a declaração de movimentações referente a pagamentos e recebimentos realizados no País, bem como os pagamentos e recebimentos em moeda nacional contra contas em reais, no País, de não residentes.





ENTRE EM CONTATO

PARA ESCLARECIMENTOS OU
MAIS INFORMAÇÕES

Estamos à disposição!



Thalita De Marco Vani

Sócia de M&A e Societário
thalitavani@vbdlaw.com.br



Yuri Nabeshima

Head de Trabalhista e Inovação
yurinabeshima@vbdlaw.com.br